



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 65/2020

Referência : Despacho. PGEAs 20.02.0205.0000126/2019-49 e 0.02.000.000003/2020-21.
Assunto : Pessoal. Isenção de imposto de renda para servidores portadores de doença especificada em lei em atividade. Impossibilidade.
Interessado : Procuradoria Geral do Trabalho.

Por meio do Ofício nº 29/2020-GAB/PGT, de 8/1/2020, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU consultando sobre a possibilidade de aplicação da isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 a membros e a servidores na ativa.

2. O questionamento originou-se de requerimento formulado por Procuradora do Trabalho, por meio do qual solicita a referida isenção de imposto de renda em razão do acometimento de doença grave especificada em lei.

3. Ao analisar o requerimento, o Departamento de Legislação do MPT, no Parecer nº 147256.2019, manifestou-se pela impossibilidade de atendimento do pleito da interessada.

4. Em suas razões, apontou o fato de que a legislação prevê expressamente isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores de doenças especificadas, sem abranger a remuneração percebida pelos contribuintes em atividade. Acrescenta, ainda, determinação contida no Código Tributário Nacional de que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenções seja interpretada literalmente.

5. Informa, também, quanto aos argumentos apresentados pela requerente, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.025/DF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, e que trata da isenção em questão, ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal

Federal, não podendo servir de fundamento para concessão da isenção pleiteada.

6. Por fim, destaca que as decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região produzem efeitos apenas entre as partes e que há vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a isenção em questão não se aplica aos rendimentos percebidos pelo contribuinte em atividade.

7. Encaminhados os autos à Secretaria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho, esta emitiu parecer pelo encaminhamento do feito à Auditoria Interna do MPU, a fim de orientar a aplicação de recursos por parte do administrador público quanto à gestão de pessoal (art. 4º, II, do Anexo da Portaria PGR/MPU nº 53, de 29/5/2017).

8. Preliminarmente ao exame de mérito, importa destacar que, nos termos do item 4b do Ofício Circular nº 002/2016/AUDIN-MPU, “*as consultas devem ser formuladas de forma clara e objetiva, com a indicação precisa do seu objeto, após esgotados os estudos e discussões internas*”.

9. Nesse sentido, verifica-se que, apesar de constar dos autos parecer do Departamento de Legislação do MPT e da Secretaria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho, esta última não emitiu sua opinião acerca da controvérsia, apenas apontando a existência da divergência.

10. Desse modo, solicitamos que, em casos futuros, a consulta seja encaminhada a esta Auditoria Interna após o efetivo esgotamento do tema, acompanhada de manifestações conclusivas da área executora e da assessoria jurídica competentes.

11. Em exame, cumpre observar que a isenção de imposto de renda para pessoas portadoras de determinadas doenças especificadas abrange, de fato, apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose

ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

12. Assim, da leitura do dispositivo, percebe-se que o legislador foi expresso em conceder a mencionada isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma, mantendo-se silente quanto à incidência do imposto de renda sobre a remuneração percebida pelas pessoas portadoras das doenças elencadas que ainda estejam em atividade.

13. Dessa forma, uma eventual concessão de isenção a esses rendimentos, na ausência de legislação específica a tratar do tema, decorreria da aplicação de analogia ou interpretação extensiva ao supracitado art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

14. Ocorre, no entanto, que, conforme destacado pelo Departamento de Legislação do MPT, a legislação tributária, no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), determina que as normas que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente.

15. Portanto, em princípio, não se vislumbra a possibilidade de a Administração, vinculada ao princípio da legalidade, estender, por analogia ou interpretação extensiva, a isenção concedida aos proventos de aposentadoria ou reforma à remuneração percebida em atividade, em razão da ausência de previsão legal.

16. No que tange às decisões judiciais colacionadas pela requerente, em sentido favorável ao seu pleito, assiste razão ao Departamento de Legislação do MPT. Com efeito, as citadas decisões produzem efeito apenas entre as partes do processo, não possuindo eficácia *erga omnes*.

17. Importa destacar, ademais, que o entendimento atualmente vigente no Superior Tribunal de Justiça é de que a isenção de imposto de renda aos portadores de doenças especificadas em lei alcança apenas os proventos recebidos na inatividade, não alcançando a

remuneração daqueles que ainda se encontram na ativa, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.

ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, E NÃO SOBRE REMUNERAÇÃO. 1. A compreensão do acórdão recorrido está em sintonia com a pacífica orientação do STJ de que a isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não alcança a remuneração do portador de moléstia grave que ainda está na ativa.

Precedentes: AgInt no AREsp 1.334.366/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12.12.2018; AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18.9.2015; AgInt no REsp 1.759.989/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31.5.2019; RMS 47.882/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2019.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1818456/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

(grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

SÚMULAS 126 E 211 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo teve apenas fundamento infraconstitucional, não estando o ente fazendário obrigado a interpor recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto na via do especial exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que ocorreu, in casu.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da

inatividade, não se aplicando sobre o que é recebido pelos servidores da ativa. Precedentes.

5. Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1759989/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019)

(grifos nossos)

18. Impende ressaltar, porém, que, recentemente, em 26/11/2019, foi acolhida proposta de afetação dos Recursos Especiais nºs 1.814.919/DF e 1.836.091/PI, representativos da controvérsia assim delimitada: “*Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral*”. Em razão da afetação, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

19. No entanto, a mencionada controvérsia permanece pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, não havendo até o momento, decisão no sentido de estender a isenção à remuneração percebida em atividade. Além disso, caso o eventual julgamento resulte em entendimento favorável à concessão da isenção, este não vincula automaticamente a Administração Pública, mas apenas o Poder Judiciário, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifou-se)

20. Registre-se, por derradeiro, que a citada ADI nº 6.025/DF também permanece pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, decisão que ampare a concessão, pela via administrativa, de isenção de imposto de renda à remuneração percebida em atividade pelas pessoas portadoras de doenças especificadas em lei.

21. Em face do exposto, corroboramos o entendimento do Departamento de Legislação do MPT no sentido da impossibilidade de concessão de isenção de imposto de renda à remuneração percebida por membros ou servidores portadores de doenças especificadas em lei, que ainda estejam em atividade.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo.
Encaminhe-se à PGT/MPT.

Em 5 / 2 / 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000299/2020 PARECER nº 65-2020**

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **06/02/2020 09:14:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **06/02/2020 14:22:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **06/02/2020 12:14:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **05/02/2020 19:39:18**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3E6178BB.1E4533FD.9452B5E6.BBEEA909